



COMUNICAÇÃO INTERNA

Naviraí – MS, 07 de maio de 2026.

À Procuradoria Jurídica
Nesta

Encaminhando a Vossa Senhoria, o Processo Licitatório nº. **067/2026 Chamamento Público nº 001/2026** tendo como objeto: a **SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ELABORAR OU CONTRATAR A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL, DE EDIFICAÇÃO E DA UNIDADE HABITACIONAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 140 (CENTO E QUARENTA) UNIDADES HABITACIONAIS, COMPOSTO DE INFRAESTRUTURA E DEMAIS EXIGÊNCIAS, BEM COMO EXECUTAR AS OBRAS COM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS, EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. COM RECURSOS DO FAR, PODENDO SER COMPLEMENTADO COM RECURSOS DE CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO E/OU PARCERIAS COM OUTROS ENTES, VISANDO A FUTURA CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO, DESTINADAS AO PÚBLICO ALVO DEFINIDO PARA O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, LEI FEDERAL 10.188 DE 12 DE FEVEREIRO 2001, PORTARIA MCID Nº 724, DE 15 DE JUNHO DE 2023, PORTARIA MCID Nº 725 DE 15 DE JUNHO DE 2023, PORTARIA MCID Nº 488 DE 19 DE MAIO DE 2025. SOLICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA., e demais documentos, a fim de que seja analisado e posteriormente encaminhado para as providências cabíveis.**


IGOR GUISSANI BRUNO
Núcleo de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO

Chamamento Público 001/2026
Processo nº 067/2026

INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, na qual se requer a **análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do edital de Chamamento Público e seus anexos**, análise esta que será feita da fase preparatória da licitação.

Tem o presente Chamamento Público por objeto **SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ELABORAR OU CONTRATAR A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL, DE EDIFICAÇÃO E DA UNIDADE HABITACIONAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 140 (CENTO E QUARENTA) UNIDADES HABITACIONAIS, COMPOSTO DE INFRAESTRUTURA E DEMAIS EXIGÊNCIAS, BEM COMO EXECUTAR AS OBRAS COM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS, EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. COM RECURSOS DO FAR, PODENDO SER COMPLEMENTADO COM RECURSOS DE CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO E/OU PARCERIAS COM OUTROS ENTES, VISANDO A FUTURA CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO, DESTINADAS AO PÚBLICO ALVO DEFINIDO PARA O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, LEI FEDERAL 10.188 DE 12 DE FEVEREIRO 2001, PORTARIA MCID Nº 724, DE 15 DE JUNHO DE 2023, PORTARIA MCID Nº 725 DE 15 DE JUNHO DE 2023, PORTARIA MCID Nº 488 DE 19 DE MAIO DE 2025. SOLICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

081

A análise jurídica aqui apresentada concentra-se exclusivamente nos aspectos legais da questão submetida a esta Procuradoria. Parte-se então do pressuposto de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em exame, certificou-se das demais possibilidades, sejam elas orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, bem como das análises econômicas e sociais de sua competência.

Esta manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Consequentemente, não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas pela unidade jurídico-consultiva.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

É importante notar que as recomendações jurídicas apresentadas em despachos e pareceres podem ser contestadas pelos gestores. Isso ocorre porque a análise dos Procuradores se faz de forma estritamente técnico-jurídica. **Embora possam incluir recomendações administrativas, a decisão final sobre estas últimas é sempre do gestor responsável.**

Nesse sentido, ressalta-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

A análise do acórdão supramencionado revela que a observância das recomendações do órgão de assessoramento jurídico não é compulsória. No entanto, qualquer decisão de desconsiderá-las exige motivação explícita, sob o risco de caracterizar culpa grave.

II- DA NATUREZA JURÍDICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Para a devida compreensão da matéria, impõe-se a conceituação do instituto do "chamamento público" à luz da legislação nacional vigente. Há, em síntese, duas espécies de chamamento público com previsão em diplomas legais distintos.

O primeiro está disciplinado na Lei Federal nº 13.019/2014, que em seu art. 2º, inciso XII, o define como procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por



meio de termo de colaboração ou de fomento, assegurada a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, define o "chamamento público" como processo administrativo de credenciamento, destinado à contratação de interessados em prestar serviços ou fornecer bens nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, com seleção a critério de terceiros ou em mercados fluidos, conforme se depreende do art. 6º, XLIII, combinado com o art. 79 da referida lei. Há ainda a hipótese prevista no art. 81, voltada ao procedimento de manifestação de interesse em momento prévio à licitação.

O chamamento público ora em análise não se enquadra, tecnicamente, em nenhuma dessas duas hipóteses legais, pois o seu objeto, seleção de empresa construtora para execução de unidades habitacionais mediante doação de terrenos pelo Município no âmbito do MCMV, não se subsume à figura do credenciamento nem à seleção de organização da sociedade civil. Trata-se, a rigor, de procedimento *sui generis*, amplamente adotado pelos entes federativos no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme explica a doutrina, portanto:

O chamamento público é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública como mecanismo para convocar parceiros para a realização de atividades de interesse público. Via de regra, o chamamento público tem como propósito credenciar as empresas ou organizações que preencham os requisitos necessários para a adequada prestação dos serviços ou execução dos projetos objeto da convocação

A natureza jurídica do chamamento público é de contrato atípico, não estando vinculado às regras procedimentais de uma licitação pública, podendo, com isso, ser estruturado de acordo com a necessidade legal da contratação desejada, resguardadas as pretensões do regime jurídico contemporâneo quanto às contratações públicas, entre as quais destacam-se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (FORTES, Ana. Inovação Contratual Possibilita Atuação em Escala do Setor Privado na Produção de Habitações de Interesse Social In: FORTES, Ana. Direito Imobiliário 4.0. Editora Foco. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-imobiliario-40/5562331086>. Acesso em: 19 de Maio de 2026.) (grifamos)

III-DO FUNDAMENTO LEGAL DO PROCEDIMENTO



Assim posto, a contratação estimada poderá ser levada a efeito pelo Chamamento Público, em conformidade com: Leis n. 14.620/2023, 10.188/2001; Portarias MCID 724/2023, 725/2023, 488/2025; bem como, de acordo com as especificações prefixadas pelo Programa MCMV/FAR.

Nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.620/2023, compete aos municípios, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantindo as condições adequadas para a sua execução. O art. 10, inciso VII, da Portaria nº 724/2023 do Ministério das Cidades atribui ao Ente Público Local a competência para realizar o processo administrativo de escolha da empresa do setor da construção civil, nas hipóteses de doação de terreno.

Ponto de suma relevância reside no art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.188/2001, que criou o Fundo de Arrendamento Residencial e determina que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis realizadas pela Caixa Econômica Federal ficam *dispensadas da observância das disposições específicas da lei geral de licitação*. Tal previsão, combinada com o art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.620/2023, que indica o FAR como fonte de recursos do Programa, conduz à conclusão de que o presente procedimento de seleção *não está submetido às normas específicas da Lei nº 14.133/2021*

III.1 – Da Análise dos Documentos Instrutórios

Da análise das minutas do Edital de Chamamento Público e do Termo de Seleção e Contratação encaminhados, verificou-se que os documentos contêm os elementos essenciais para a realização do procedimento seletivo, notadamente: objeto claramente definido; critérios objetivos de habilitação e julgamento das propostas; prazo razoável para manifestação dos interessados; regime jurídico aplicável e obrigações das partes.

Ainda, nota-se que as minutas apresentam adequada contemplação dos seguintes pontos:

- (i) indicação expressa de que o procedimento possui fundamento legal específico e próprio;
- (ii) previsão de publicidade do edital, inclusive sítio eletrônico da Prefeitura;
- (iii) indicação precisa dos terrenos a serem doados, com respectiva matrícula e avaliação prévia;
- (iv) Condições para a participação no chamamento, incluindo os requisitos necessários para habilitação dos participantes;
- (v) Critérios de seleção; e
- (vi) condição de eficácia da seleção vinculada à celebração do contrato com a Caixa Econômica Federal.



Entretanto, **recomenda-se** para fins de ampla publicização do Chamamento, que este também seja disponibilizado em em diário oficial, assegurando a maior participação de interessados possível.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a legislação que rege a matéria, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, e a análise da documentação instrutória, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do presente processo administrativo, devendo prosseguir em seus ulteriores atos.

Cumpra mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, "parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa" (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer.

Naviraí/MS, 19 de maio de 2026.

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva

Procuradora Adjunta

OAB/MS 10.727